



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da emenda e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

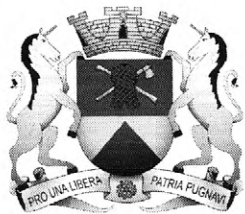
Destaca-se que, nos termos da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, exercer a direção Superior da Administração Pública, bem como, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei, *in verbis*:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim, ressalta-se que a Sr. Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.*

*§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.*

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2022 de autoria do **Executivo**, que *“Altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021 que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizete Silvestre

PL 61/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021 que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Trata a propositura de alteração da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021, sendo que a norma originária dispõe sobre a autorização para que as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba realizem o credenciamento de “**operadoras de planos de saúde**”, visando a disponibilização de plano de saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes.

O presente PL visa possibilitar também o credenciamento de “**administradoras de planos de saúde**” (art. 1º e 2º), estando dessa maneira condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso I e art. 61, incisos II e VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico de servidores e a direção superior e organização da Administração Pública Municipal.

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.*


Pela aprovação.

Sorocaba, 24 de março de 2022.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 61/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - planos gerais ou parciais de urbanização;*

*II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

*V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

Trata-se do Projeto nº 61/2022 de autoria do Executivo, A referida Lei possibilita aos servidores contratados pelo regime CLT a opção de contratação de plano para a garantia de sua saúde e de seus dependentes.

Entretanto, a Lei permitiu ao Município apenas o credenciamento de administradoras de Planos de Saúde, deixando de contemplar as próprias operadoras, que ofertam diretamente os produtos, serviços ou contratos relacionados a um plano privado de assistência à Saúde.



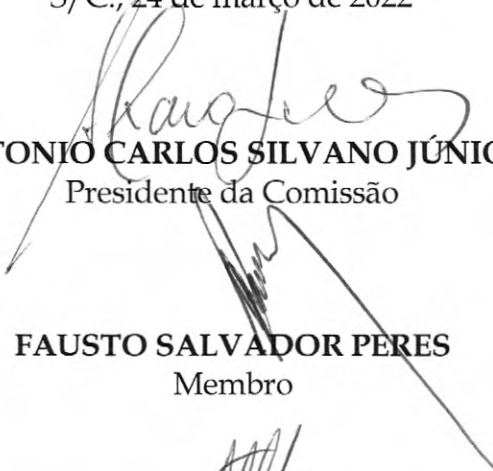
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a alteração proposta torna a concorrência mais ampla, o que, por consequência, beneficiara os servidores com valores mais baixos, prestigiando, assim, o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022



**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro



**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 61/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

*III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)*

Trata-se do Projeto nº 61/2022 de autoria do Executivo, A referida Lei possibilita aos servidores contratados pelo regime CLT a opção de contratação de plano para a garantia de sua saúde e de seus dependentes.

Entretanto, a Lei permitiu ao Município apenas o credenciamento de administradoras de Planos de Saúde, deixando de contemplar as próprias operadoras,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que ofertam diretamente os produtos, serviços ou contratos relacionados a um plano privado de assistência à Saúde.

Assim, a alteração proposta torna a concorrência mais ampla, o que, por consequência, beneficiara os servidores com valores mais baixos, prestigiando, assim, o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro

*Handwritten signature of Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite*  
*Handwritten signature of Fernanda Schlic Garcia*  
*Handwritten signature of Vitor Alexandre Rodrigues*  
*Handwritten note: Pelo manifestado em Plenário*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 61/2022

***(Altera a ementa e a redação do artigo 1º da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021 que “dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

*(Dispõe sobre o credenciamento de administradoras e operadoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Conselheiros Tutelares e seus dependentes e dá outras providências).*

Art. 2º O artigo 1º da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 1º Ficam as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba autorizadas a credenciar administradoras e operadoras de planos de saúde com a finalidade de disponibilizar plano de assistência a saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes, bem como aos agentes honoríficos que compõem a categoria de Conselheiros Tutelares e seus dependentes, desde que Titulares de suas respectivas regiões, enquanto perdurar o mandato para o qual foram eleitos. (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo poderão realizar credenciamento conjunto ou separadamente.

§ 2º O credenciamento deverá observar os princípios da licitação.

§ 3º Somente serão admitidas a participar do credenciamento pessoas jurídicas administradoras ou operadoras de planos de Saúde devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou outro órgão competente.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 24 de Março de 2022.**

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador e Líder de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposta de Substitutivo, visa alterar a redação da ementa e do artigo 1º da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021 que *“dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências”*.

Na mencionada Lei, existe atualmente a possibilidade dos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a opção de contratação de plano para a garantia de sua saúde e de seus dependentes.

Porém, a Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021, permitiu ao Município apenas o credenciamento de Administradoras de Planos de Saúde, deixando de contemplar as próprias operadoras, que ofertam diretamente os produtos, serviços ou contratos relacionados a um plano privado de assistência à saúde.

Ocorre que, as operadoras são responsáveis pela saúde suplementar do país, ou seja, elas mesmo cuidam de planos de saúde contratados, diverso da Administradora que contrata plano coletivo de saúde na condição de estipulante ou, então, presta serviços para pessoas jurídicas que contratam planos de saúde coletivos. A própria Lei Federal 9.656, de 03 de Junho de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde distinguiu as duas espécies.

Venho na qualidade de líder de governo, propor a alteração necessária, qual seja ser acrescentado a possibilidade de contratação para os Conselheiros Tutelares e seus dependentes, atendendo a uma reivindicação antiga e necessária para um órgão que realiza tão importante trabalho na defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Assim, a alteração proposta torna a concorrência mais ampla e garante acesso igualitário a todos, o que, por consequência, beneficiara os servidores com valores mais baixos, prestigiando, assim, o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal. Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

**S/S., 24 de Março de 2022.**

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador e Líder de Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 61/2022

Trata-se de Substitutivo de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre ao PL nº 61/2022, que *“Altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente Substitutivo foi apresentado pelo nobre Vereador João Donizeti Silvestre na qualidade de **líder de governo**, razão pela qual está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o parágrafo único do art. 74-A do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 74-A. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395/2013)*

*Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, **apresentação de emendas e substitutivos**, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).*

Destaca-se, ainda, que não vislumbramos impedimentos legais para a regular tramitação legislativa da proposição, haja vista que ela apenas acrescenta a possibilidade de inclusão dos Conselheiros Tutelares como beneficiários da Lei nº 12.373, de 2021, o que encontra fundamento no art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

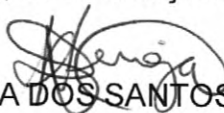
*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo nº 01 ao PL nº 061/2022.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2022.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA  
Procuradora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 61/2022

Trata-se de **Substitutivo 01, de autoria do Líder de Governo**, ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021 que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e seus dependentes e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao Substitutivo 01.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verificando a matéria, notamos que ela apenas **prevê a possibilidade de inclusão de Conselheiros Tutelares**, como beneficiários da Lei 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre a autorização para que as Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba realizem o credenciamento de "**operadoras de planos de saúde**", visando a disponibilização de plano de saúde aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e seus dependentes.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal ao Substitutivo 01 ao PL 61/2022.

S/C., 24 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Substitutivo 01, de autoria do vereador João Donizeti, que visa substituir o Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, que altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 24 de março de 2022.



**ÍTALO MOREIRA**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

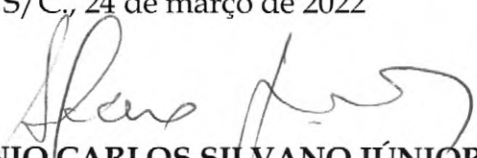
**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

Chega para Esta comissão o Substitutivo 01 do Nobre Vereador João Donizeti, Cabe esclarecer que a alteração proposta torna a concorrência mais ampla e garante acesso igualitário a todos, o que, por consequência, beneficiaria os servidores com valores mais baixos, prestigiando, assim, o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 61/2022, do Executivo, altera a ementa e a redação do artigo 1º, da Lei nº 12.373, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre o credenciamento de administradoras de planos de saúde aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e seus dependentes e dá outras providências.

Chega para Esta comissão o Substitutivo 01 do Nobre Vereador João Donizeti, Cabe esclarecer que a alteração proposta torna a concorrência mais ampla e garante acesso igualitário a todos, o que, por consequência, beneficiara os servidores com valores mais baixos, prestigiando, assim, o Direito à saúde insculpido na Constituição Federal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de março de 2022

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
Presidente da Comissão

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
Membro

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
Membro